



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.000627/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PARENTE ANDRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no momento da fiscalização e da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA Nº 28 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/02/2007 (fl. 71), decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 13/2004 e 13/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 75/139) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, ao analisar o processo (fls. 146/157), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que: (i) configura suposta prática de crime de apropriação indébita ter retido e não recolhido a contribuição devida pelos segurados empregados; (ii) as informações constantes no Discriminativo Analítico de Débito demonstram de forma clara os valores que estão em aberto; (iii) compete ao contribuinte comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda; e (iv) o contribuinte não trouxe aos autos novos elementos probatórios.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 160/192), alegando que (i) houve violação ao princípio da ampla defesa o fato da autoridade tributária não ter oportunizado um novo prazo para apresentação de documentos adicionais no momento da fiscalização; (ii) como os créditos existentes ultrapassam os débitos exigidos, deve ser reconhecido o direito de compensação; (iii) a taxa SELIC não pode ser utilizada para a correção dos créditos tributários; (iv) a multa aplicada é confiscatória; (v) é ilegal a inclusão de sócios como responsáveis tributários; e (vi) inexistente razão para a lavratura de representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que houve violação ao princípio da ampla defesa pelo fato da autoridade tributária não ter oportunizado um novo prazo para apresentação de documentos adicionais no momento da fiscalização.

Contudo, como é possível observar do relatório fiscal (fls. 61/68), instada a se manifestar por ocasião da fiscalização, a Recorrente apresentou de forma deficitária os documentos indispensáveis para a correta análise da regularidade fiscal da empresa.

Neste ponto, é importante observar a previsão contida no art. 233 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira”.

Assim, considerando que a própria Recorrente não logrou comprovar, através da documentação necessária, a regularidade dos seus pagamentos, não restou outra alternativa ao Fisco que lançar de ofício a importância devida.

Portanto a alegação de suposta violação do princípio da ampla defesa não deve prosperar, haja vista que foi (e continua sendo) oportunizada à Recorrente a via administrativa adequada através da qual pode discutir a correta exigibilidade ou não dos créditos tributários que lhe foram lançados.

A Recorrente também alega que como os créditos existentes ultrapassam os débitos exigidos, deve ser reconhecido o direito de compensação.

Neste contexto, em que pese a empresa sustente que possui créditos suficientes para saldar todo o seu passivo tributário, esta se limita a simples afirmações sem comprovação (fl. 165), não trazendo qualquer justificativa ou documento probatório demonstrando a sua existência.

Dessa forma, não merece provimento o recurso apresentado nestes pontos.

Na sequência, a Recorrente pretende discutir a legalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC, afirmando que não poderia ser utilizada para a correção dos créditos tributários, e da multa aplicada, uma vez que seria confiscatória.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que a exigência das contribuições em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, deixo de apreciar as alegações da Recorrente quanto às supostas ilegalidades e inconstitucionalidades.

Quanto a alegação da indevida responsabilização dos sócios, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não foram enquadrados como responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece o seguinte:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros";

Assim, considerando que a relação dos co-responsáveis não implica na imediata responsabilização pessoal dos sócios, não merecem provimento as alegações da Recorrente neste ponto.

Por fim, a Recorrente afirma que inexistente razão para a lavratura de representação fiscal para fins penais.

Ocorre que, segundo a Súmula CARF nº 28, este Conselho não é competente para analisar questões referentes ao processo de Representação Fiscal para Fins Penais, nos seguintes termos:

"Súmula CARF nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais".

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues